



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011579-81.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EDUARDO JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0011579-81.2022.8.26.0451

Apelante: EDUARDO JOSE DA SILVA

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Piracicaba - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.775

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CÂMARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso do autor. Benefício acidentário. Doenças ocupacionais alegadas na inicial. Males em coluna lombar e em quadril. Nexo causal não comprovado. Males ortopédicos não guardam relação com o labor habitual de escarificador de pneus. Laudo pericial contundente em afastar o nexo de causalidade, não infirmado por documentos outros acostados aos autos. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, inciso I, do CPC. **Pedido Subsidiário de concessão de benefício previdenciário.** Impossibilidade. Causa de pedir e pedidos de inequívoca natureza acidentária. Competência absoluta da Justiça Estadual para julgamento de ações acidentárias, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da competência delegada prevista no art. 109, §3º, CF. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Sentença de improcedência mantida. **Recurso desprovido.**

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de EDUARDO JOSÉ DA SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado,

Juiz *Lourenço Carmelo Tôrres*, que **julgou improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia, sob o fundamento da ausência de nexo causal. Não houve condenação do vencido ao pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, conforme o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 334/337).

Apela o **autor** requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que não haveria qualquer menção, na inicial, à existência de acidente laboral, aduzindo ser incorreta a declinação de competência pela Justiça Federal à Justiça Estadual. Aduz que, a despeito de não ter sido apresentado recurso contra a decisão de declínio de competência, a sentença deve ser reformada pelos princípios *in dubio pro misero* e da fungibilidade, conforme argumentado na inicial. Requer o acolhimento do recurso e a concessão do benefício previdenciário (fls. 342/345).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 352).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença não comporta reparo.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício e exercendo as funções de auxiliar escareador de pneus, foi acometido por patologias em coluna vertebral e em quadril, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão (fl.10), com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo próprio trabalhador (fls. 142/143).

O INSS concedeu auxílios por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária** em razão das lesões na coluna lombar (CID 10:M51) e em quadril direito (CID 10: M16 e M760), nos períodos compreendidos entre 16/12/2018 e 31/3/2019 e de 26/11/2021 a 17/1/2022 (fls. 117/119).

Designada perícia médica judicial, sobreveio o laudo da perita *Dra. Leandra Regina Matimoto* (fls. 266/292), **atestando a existência de incapacidade**

laborativa relacionada às sequelas alegadas, sem relação com o trabalho desenvolvido. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“CONCLUSÃO

Do observado e exposto, conclui-se que o Autor apresenta patologia discal lombar e impacto fêmoroacetabular do quadril direito.

Conforme relato do Autor, e confirmado pelos documentos anexados aos autos, ele foi admitido na Renovadora de Pneus Rezende no dia 06/10/2003 como auxiliar escareador de pneus, em sua função ficava numa máquina, onde não carregava pesos ou fazia esforços, permanecia com o tronco levemente inclinado para a direita, sem agachamentos ou escadas (foto 1).

Iniciou dor lombar insidiosa, com piora em 2018, quando iniciou irradiação para a perna direita, procurou Ortopedista com diagnóstico de hérnia discal, foi afastado do trabalho de 16/12/2018 a 31/03/2019, com melhora dos sintomas, retornou na mesma função, em 2021 iniciou dor no quadril direito, com diagnóstico de desgaste, foi novamente afastado do trabalho de 26/11/2021 a 17/01/2022, foi submetido ao tratamento conservador sem melhora das dores, retornou em outra função, como ajudante de emendar bandas, trabalha em pé, iniciou dor nos cotovelos, continua com dores na coluna e no quadril mesmo sem esforços.

Conforme exames complementares da coluna lombar, o Autor apresenta retrolistese degenerativa e hernia discal extrusa em L5-S1 e alterações degenerativas, com protusões discais multissegmentares com leve estenose do canal vertebral, de acordo com o relato do Autor, **ele não carregava pesos nem realizava movimentos de flexão lombar, que são os fatores de risco para desenvolvimento da patologia discal.**

A postura com o tronco inclinado pode causar dor muscular, por postura estática, **mas não é causa da patologia discal, que no caso tem origem degenerativa.**

A patologia do quadril, conforme exames complementares anexados ao laudo, está associada a um impacto fêmoroacetabular, com lesão labral posterior, associada a maior anterversão do colo femoral, alteração que reduz a amplitude da rotação externa predispondo a impacto posterior, e que devido a instabilidade

causa sobrecarga com a tendinite glútea.

Para que o trabalho estivesse relacionado com a patologia do quadril, seriam necessários esforços com movimentos de flexão do quadril acima de 90°, o que não ocorria, assim como a tendinite glútea, ocorre na estabilização da marcha e na abertura do quadril, do lado que não está no apoio, esforços que o Autor não realizava no trabalho citado na inicial.

Em razão da patologia do quadril e da coluna lombar o Autor não pode exercer funções onde sejam necessários esforços como carregamento de pesos, esforços físicos, posturas inadequadas, principalmente com o tronco inclinado anteriormente, permanecer por muito tempo em pé ou sentado, caminhar longas distâncias, agachar-se, atividades com impacto sobre o membro inferior direito e movimentos amplos com o quadril direito (acima de 90°), mas não está incapacitado a exercer outras funções onde estes esforços não sejam necessários.

Conclui-se com isso que HÁ UMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA COLUNA LOMBAR E DO QUADRIL DIREITO POR PATOLOGIAS DEGENERATIVAS COM ALTERAÇÕES ANATÔMICAS CONSTITUCIONAIS, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO CITADO NA INICIAL.” (sic - fls. 290/292 – realces nossos e no original)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Decerto, conforme se depreende do teor expresso do supratranscrito apontamento da perita judicial, o exame físico conduzido constatou a existência de limitações funcionais nos seguimentos analisados, concluindo-se pela presença de incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, conquanto demonstrada a diminuição das funções dos segmentos lesionados, o nexos causal das moléstias com o trabalho habitual do segurado foi categoricamente afastado pela vistora judicial, ao concluir que os males *não decorrem do trabalho e sim de alterações anatômicas constitucionais e degenerativas*. (fl.288).

Com efeito, asseverou a *expert* do juízo que, por ocasião da análise das condições de trabalho do autor, relatadas na ocasião do exame físico, de que a

função consistia em ficar numa máquina, sem necessidade de carregamento de pesos, agachamentos ou esforços físicos, com leve inclinação do tronco para a direita, foi constatada a ausência de causalidade das lesões com o labor habitual (fl. 291).

Nesse aspecto, destacou a jurisperita que *ele não carregava pesos nem realizava movimentos de flexão lombar, que são os fatores de risco para desenvolvimento da patologia discal. A postura com o tronco inclinado pode causar dor muscular, por postura estática, mas não é causa da patologia discal, que no caso tem origem degenerativa. A patologia do quadril, conforme exames complementares anexados ao laudo, está associada a um impacto fêmoroacetabular, com lesão labral posterior, associada a maior anterversão do colo femoral, alteração que reduz a amplitude da rotação externa predispondo a impacto posterior, e que devido a instabilidade causa sobrecarga com a tendinite glútea. Para que o trabalho estivesse relacionado com a patologia do quadril, seriam necessários esforços com movimentos de flexão do quadril acima de 90°, o que não ocorria, assim como a tendinite glútea, ocorre na estabilização da marcha e na abertura do quadril, do lado que não está no apoio, esforços que o Autor não realizava no trabalho citado na inicial (sic - fls. 291/292 – g.n.).*

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 304/305), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Deveras, em que pese a irresignação do segurado e, a despeito da ação ter sido proposta inicialmente perante a Justiça Federal, com declínio de competência a esta Justiça Estadual, verifica-se da petição inicial que o pedido e causa de pedir veiculados são de natureza acidentária.

Nesse sentido, na exposição dos fundamentos jurídicos, no item 2.1, o autor expõe os motivos ensejadores ao “[d]ireito ao auxílio-doença por acidente de trabalho” (fl.10), passando, por conseguinte, no último parágrafo de fl.12, a mencionar o acometimento de “doença ocupacional”. Além disso, ao citar jurisprudência relacionada ao tema, assim o faz com julgado de natureza acidentária (fl.16).

Por fim, o próprio autor emitiu CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), informando tratar-se de doença ocupacional em quadril (fls. 142/143), a refutar o argumento recursal de que o pedido inicial versaria de restabelecimento de benefício previdenciário e não acidentário.

Logo, no que tange à competência para os casos que envolvam fatos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, com pedidos de concessão ou restabelecimento de benefícios de natureza acidentária, é competente, para o processamento e julgamento das ações propostas pelos segurados contra a autarquia previdenciária, a justiça estadual.

Assim, inexistente qualquer indício material de que as moléstias tenham sido causadas ou agravadas pelo labor, tornando-se indevida a reparação acidentária, pois a concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor.

Nada impede, contudo, que a parte segurada intente demanda perante a Justiça Federal, postulando eventual benefício de natureza previdenciária, compatível com as lesões incapacitantes não relacionadas ao trabalho ora constatadas.

A propósito, eis os julgados das Egrégias Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicáveis à espécie:

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (acrômio tipo II, síndrome do manguito rotador, encondroma no ombro esquerdo e males de coluna) – Incapacidade laborativa e nexo causal afastados pela perícia – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação

Cível nº 1005855-94.2023.8.26.0564; Relator Des. Alberto Gentil;
Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São
Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. JULGAMENTOS ANTERIORES CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ANULAÇÃO DA PRÉVIA SENTENÇA. REPETIÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NOVA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA TÉCNICA. PRETENSÃO À REPETIÇÃO DA VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NA COLUNA, MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA. NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO AFASTADO. MINUCIOSA VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO, CUJO TEOR CONCLUSIVO FOI RATIFICADO PELA SEGUNDA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso do autor. Prévias conversões do julgamento em diligência. Anulação de sentença anterior. Suspeição do perito reconhecida. Repetição da perícia médica judicial. Prolação de nova sentença de improcedência. Irresignação do obreiro. Arguição preliminar de nulidade do laudo de vistoria do ambiente de trabalho. Desnecessidade de repetição da prova técnica, bem fundamentada e não impugnada cientificamente por parecer divergente de assistente indicado. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. Atividades habituais de motorista de testes da Volkswagen do Brasil. **Lesões na coluna, membros inferiores e superiores.** Alegação de efetiva incapacidade laborativa e da existência de nexo causal acidentário. 2. Teor conclusivo cabal da segunda perícia médica judicial,

ratificando o laudo da vistoria no local de trabalho. **Nexo causal acidentário cabalmente afastado.** Jurisprudência desta E. 17ª Câmara de Direito Público ao julgar casos anteriores envolvendo as mesmas funções de motorista de testes da montadora de automóveis. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. 3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 4. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1006960-59.2019.8.26.0625; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexo ocupacional.** **Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais

adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

Ausente, pois, o nexo de causalidade, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

O pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário, ou remessa dos autos para a justiça federal, também não merece acolhimento, pois a ausência de nexo causal conduz à improcedência do pedido, não se havendo falar em incompetência do juízo, no caso concreto.

Dispõe o art. 109, I, da CF que aos juízes federais compete processar e julgar (I) *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Além disso, a competência da justiça comum para as lides acidentárias foi reconhecida pela Súmula 15/STJ. *In verbis*:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na mesma linha a Súmula 501/STF:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Nesse sentido tem decidido esta Colenda Câmara acidentária a respeito da inadmissibilidade da remessa dos autos de natureza acidentária à Justiça Federal:

Remessa dos autos à Justiça Federal para a concessão de benesse previdenciária – Impossibilidade – Causa de pedir e pedido de natureza acidentária. Benefício acidentário – Males colunares, nos quadris, ombros e dedos – Nexo causal não comprovado – Ônus da prova do autor - Benesse indevida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1015848-67.2018.8.26.0361; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

Assim, o pedido subsidiário não deve ser acolhido.

Destarte, impositiva a confirmação da respeitável sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator